Decisão n.º 6/2026 - IGESDF/DVP/SUCON/GECON/NCSEV Brasília-DF, 22 de junho de 2026.

DECISÃO ADMINISTRATIVA – ANÁLISE DE RECURSOS

SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 02/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE REMOÇÃO EXTERNA DE PACIENTES.

RECORRENTES: LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (MAX EMERGÊNCIAS MÉDICAS), SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS) e TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

RECORRIDA: UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.

1. **DO RELATÓRIO**

1.1. O Edital nº 02/2026 (198399003) foi devidamente publicado no sítio institucional do IGESDF, na plataforma de compras utilizada pelo Instituto, plataforma Apoio Cotações, bem como divulgado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 56 de 25 de março de 2026 (198500961).

1.2. Após a obtenção final de propostas, procedeu-se à publicação do resultado preliminar (200127951), seguido da fase de negociação (200367170), conforme previsto no edital. Concluído o julgamento das propostas pelo critério de menor preço global, foi publicada a Ata Final de Resumo de Compras (201606318), declarando-se vencedora do certame a empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA para os lotes 01 e 02**.**

1.3. Aberto o prazo para interposição de recursos administrativos, nos termos do edital, foram apresentadas insurgências pelas empresas participantes, ensejando a reanálise da documentação de habilitação da empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA pelas áreas competentes. Na oportunidade, foram acolhidas as razões recursais, culminando na sua inabilitação no certame.

1.4. Em decorrência da inabilitação da LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, procedeu-se à convocação da empresa subsequente na ordem de classificação, UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, para fins de análise da documentação de habilitação e prosseguimento do certame, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para ao IGESDF.

1.5. Nesse contexto, foi publicada, em 11/06/2026, a Ata Final (205466997), por meio da qual se deu ciência aos interessados acerca da abertura do prazo recursal, tendo sido divulgada no sítio eletrônico do IGESDF a data-limite para interposição de recursos(205467020), qual seja, 15/06/2026.

1.6. Em 15 de junho de 2026, as empresas LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (205841594), C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS (205841644), SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA(205841757) e TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA (205841779), interpuseram Recursos Administrativos, requerendo a reforma da decisão e a inabilitação da empresa concorrente.

1.7. Os recursos foram devidamente publicados no sítio institucional do IGESDF, sendo assegurado o prazo para contrarrazões, consoante previsão editalícia.

1.8. Por conseguinte, a empresa UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA apresentou suas contrarrazões (206229179, 206229188, 206229196 e 206229209), rebatendo integralmente as alegações deduzidas pelas recorrentes. De igual modo, a empresa SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA

LTDA apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA (206229168) pugnando pela manutenção da decisão administrativa que declarou a inabilitação da referida empresa.

1.9. É o relatório.

2. DO JUIZO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Após análise da documentação e das manifestações apresentadas pelas recorrentes, verifica-se, em sede de juízo de admissibilidade, o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório e na legislação aplicável, especialmente quanto à tempestividade, legitimidade, interesse processual e regularidade formal da apresentação.

2.2. Os recursos administrativos foram interpostos por meio formal de apresentação, via Plataforma APOIO, conforme dispõe o item 14.4 do Edital, apresentaram-se tempestivos, uma vez que foram protocolados dentro do prazo previsto no art. 61 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF e no item 14.2 do Edital de Seleção de Fornecedores nº 02/2026 (202102091).

2.3. Nos termos do edital, o prazo recursal é de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação da ata final de resumo de contratações, prorrogando-se o termo final para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia sem expediente administrativo. No caso concreto, considerando as datas de publicação dos atos recorridos e a contagem dos prazos aplicáveis, verificou-se que as manifestações recursais foram apresentadas dentro dos interregnos legalmente estabelecidos, a saber, 15/06/2026, observando-se, portanto, o requisito de tempestividade.

2.4. Quanto ao aspecto da legitimidade, os Recurso interpostos pela empresas LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS, TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA e SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA foram assinados pelos seus representantes legais, consoante contratos sociais. Assim, estão comprovados os titulares de direitos e interesses que fazem parte no processo de contratação.

2.5. No que diz respeito à sucumbência, verifica-se a existência de interesse recursal, uma vez que somente aquele atingido desfavoravelmente pela decisão administrativa detém legitimidade e utilidade prática para provocar a revisão do ato impugnado, em razão do efetivo prejuízo suportado no âmbito do certame, conforme Ata Final do Certame (205466997).

2.6. Por fim, registra-se que não há previsão normativa no âmbito deste Instituto que preveja efeito suspensivo aos recursos administrativos.

2.7. Dessa forma, passa-se à análise do mérito dos recursos.

3. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

3.1. Preliminarmente, registra-se que as razões de recorrer referentes à habilitação técnica, bem como aos aspectos relacionados à especificação do objeto do certame, foram respondidas pela Gerência de Regulação em Saúde, área demandante da contratação, por meio do Despacho - IGESDF/DP/DIASE/GERSA (206304784), anexo a esta manifestação, cuja integral fundamentação passa a ser adotada como fundamento desta decisão, sem que haja necessidade da sua completa transcrição, o que poderia prejudicar a compreensão do presente documento, tendo em vista a quantidade de itens e subitens abordados.

3.2. No que diz respeito aos questionamentos apresentados acerca da habilitação econômico-financeira, o Núcleo de Contabilidade da Gerência de Contabilidade e Finanças, manifestou-se por meio do Despacho - IGESDF/DP/SUCFC/GEFIN/NUCON (206602170), anexo a esta manifestação, cuja integral fundamentação passa a ser adotada como fundamento desta decisão.

3.3. Com relação às razões formuladas pelas empresas recorrentes, e após análise dos argumentos apresentados e da documentação constante dos autos, consigna-se:

3.4. As Recorrentes sustentam a nulidade da decisão administrativa sob o argumento de existência de contradição insanável, incongruência da motivação e violação ao devido processo administrativo, invocando, ainda, os princípios do formalismo moderado e da verdade material para justificar a reconsideração do ato. Todavia, não assiste razão à Recorrente.

3.5. Os princípios do formalismo moderado e da verdade material não autorizam o afastamento de exigências previstas no instrumento convocatório nem a complementação posterior de documentos ou informações essenciais à análise da proposta ou da habilitação, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

3.6. No caso concreto, não se verifica qualquer contradição, incongruência ou deficiência de motivação na decisão recorrida, a qual foi devidamente fundamentada com base na documentação constante dos autos e nas análises técnicas realizadas.

3.7. Igualmente, não houve violação ao devido processo administrativo, tendo sido assegurados à Recorrente o contraditório, a ampla defesa e o direito de interposição de recurso, observadas todas as etapas previstas no procedimento.

3.8. Além disso, a Recorrente não demonstrou a existência de prejuízo concreto decorrente da decisão impugnada, requisito indispensável para o reconhecimento de eventual nulidade.

3.9. Dessa forma, inexistindo vício capaz de comprometer a validade do ato administrativo, rejeitam-se as alegações apresentadas, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

3.10. DO NÃO ATENDIMENTO DA CERTIDÃO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

A alegação de que a UNI SOS não atenderia ao requisito de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional em razão da impossibilidade de emissão de nova Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) não encontra respaldo na legislação aplicável nem nos fatos efetivamente comprovados nos autos.

Inicialmente, cumpre destacar que a Recorrida apresentou, tempestivamente, a Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, regularmente emitida pelos órgãos competentes e válida até 19/08/2026, atendendo integralmente à exigência prevista no edital.

A certidão apresentada goza de presunção de legitimidade, veracidade e eficácia, produzindo plenamente seus efeitos durante todo o período de sua vigência. Assim, enquanto não houver sua revogação, anulação ou comprovação inequívoca de falsidade ou irregularidade superveniente capaz de invalidá-la, o IGESDF deve reconhecer sua validade para fins de habilitação.

Ademais, verifica-se que o documento figura na relação de certidões emitidas dentro do respectivo prazo de validade, permanecendo válido e eficaz. Dessa forma, não merece acolhimento a tese recursal, porquanto desacompanhada de elemento apto a infirmar a regularidade do documento apresentado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: UNI-SOS EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
CNPJ: 10.957.463/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:21:57 do dia 20/02/2026 <hora e data de Brasília>.
Válida até 19/08/2026.
Código de controle da certidão: **A565.28A1.BDCE.0485**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Dessa forma, portanto, inexistindo prova concreta de que a Recorrida perdeu sua condição de regularidade fiscal ou de que a certidão apresentada tenha sido invalidada pelos órgãos competentes, permanece plenamente atendido o requisito de habilitação exigido pelo edital.

Por todo o exposto, requer-se o conhecimento do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão que declarou habilitada a Recorrida, por estar em estrita conformidade com o instrumento convocatório.

3.11. DA AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INIDÔNIEDADE OU EXTRATO DE CONSULTA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Não merece prosperar a alegação da Recorrente de que houve descumprimento dos itens 10.1.2.5, 10.1.2.6 e 10.1.2.7 do Edital n° 02/2026.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento licitatório não se submete a formalismos exacerbados ou a interpretações que privilegiem a forma em detrimento da finalidade da norma. Ao contrário, rege-se pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade,

da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo a análise da documentação de habilitação ocorrer sob a ótica da efetiva demonstração do atendimento aos requisitos exigidos pelo edital.

Conforme se verifica dos autos, a documentação apontada pela Recorrente como vencida foi devidamente suprida mediante a prerrogativa prevista no item 10.1.2.8 do Edital, encontrando-se regularizada por ocasião da análise da habilitação, conforme demonstrado no documento "Habilitação Atualizada" (fl. 4 – ID 205258701).

Ademais, a consulta destinada à verificação da regularidade da documentação foi realizada em 02/06/2026, conforme certidão constante do ID 205258701, portanto em momento anterior à divulgação do resultado final da habilitação da empresa UNI SOS, ocorrida em 11/06/2026.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 02/06/2026 12:28:46

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**
CNPJ: **10.957.463/0001-08**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI.

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Dessa forma, quando da conclusão da análise de habilitação e da emissão do Parecer Técnico nº 8, a documentação da recorrida já havia sido devidamente atualizada e validada, em observância ao disposto no item 10.1.2.8 do Edital.

Restando evidenciado que a empresa UNI SOS atendeu às exigências editalícias pertinentes à sua habilitação, não havendo qualquer irregularidade capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Desse modo, não merece acolhimento a alegação da Recorrente, devendo ser mantida, em todos os seus termos, a decisão que declarou habilitada a empresa UNI SOS.

4. DA DECISÃO

Ante o exposto, conhecem-se dos recursos interpostos pelas empresas LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS, SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA e TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão anteriormente proferida.

No tocante à empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, permanecem íntegros e válidos os fundamentos que ensejaram sua inabilitação, especialmente diante da ausência de comprovação do pleno atendimento às exigências editalícias, não se verificando qualquer vício capaz de macular a decisão administrativa ou justificar sua reforma.

Por conseguinte, permanece **habilitada e classificada** no presente certame a empresa **UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.**, por ter atendido integralmente às exigências previstas no edital e demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários.

PAULA RÚBIA RODRIGUES CARNEIRO
Responsável pela condução do certame

FLÁVIA CHRISTINE PIRES SALES
Chefe do Núcleo de Contratações de Serviços

Ratifica-se a decisão:

LUANA SILVA DA FONSECA
Superintendente de Contratos

Documento assinado eletronicamente por **PAULA RUBIA RODRIGUES CARNEIRO - Matr.0001970-4**, **Assessor(a) Técnico(a)**, em 24/06/2026, às 15:12, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA CHRISTINE PIRES SALES - Matr.0001963-2**, **Chefe de Núcleo**, em 24/06/2026, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **LUANA SILVA DA FONSECA - Matr.0001969-2**, **Superintendente**, em 24/06/2026, às 16:27, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **206385321** código CRC= **B8841454**.

Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Diretoria de Atenção à Saúde
Gerência de Regulação em Saúde

Despacho - IGESDF/DP/DIASE/GERSA

Brasília, 19 de junho de 2026.

Ao Núcleo de Contratação de Serviços (NCSEV),
À Gerência de Contratação de Serviços e Obras (GECON).
Com vistas:
À Diretoria de Atenção à Saúde (DIASE),

Assunto: Parecer Técnico acerca dos Recursos Administrativos interpostos em face das decisões relativas à habilitação técnica das licitantes.

1. Trata-se do Edital da Seleção de Fornecedores nº 02/2026 (198399003), que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

2. Informa-se que, após o encerramento da fase recursal, foram apresentados, tempestivamente, recursos administrativos pelas empresas:

a) LITORAL MED (205841594);

b) CAP SERVIÇOS (205841644);

c) VIDA EMERGÊNCIA (205841757) e

d) TRANSALVA EMERGÊNCIAS (205841779).

3. Informa-se que as empresas UNI SOS EMERGÊNCIAS e VIDA EMERGÊNCIA apresentaram, tempestivamente, contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, conforme segue abaixo:

a) Contrarrazões VIDA EMERGÊNCIA (206229168);

b) Contrarrazões UNI SOS EMERGÊNCIAS - TRANSALVA (206229179);

c) Contrarrazões UNI SOS EMERGÊNCIAS - LITORAL (206229188);

d) Contrarrazões UNI SOS EMERGÊNCIAS - CAP (206229196); e

e) Contrarrazões UNI SOS EMERGÊNCIAS - VIDA EMERGÊNCIA (206229209).

4. Em atenção ao Despacho (205848274), por meio do qual, o Núcleo de Contratação de Serviços (NCSEV), encaminha os autos, para análise e manifestação quanto às razões recursais apresentadas, no âmbito desta gerência informamos:

1. **RECURSO: LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** (205841594)

I. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

Quanto às questões de habilitação técnica, não merece acolhimento a alegação da Recorrente, uma vez que a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. comprovou o atendimento às exigências de habilitação previstas no edital. Ausentes elementos que evidenciem descumprimento do instrumento convocatório, deve ser mantida a decisão administrativa, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia e do julgamento objetivo.

II. DO CABIMENTO NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Quanto às questões de habilitação técnica, não procede a alegação de ausência de motivação, uma vez que, nos autos do processo: 04016-00100867/2025-11 do edital e seus anexos, foram

expressamente elencados os critérios de avaliação adotados e devidamente demonstrado o atendimento, pela Recorrida, aos requisitos previstos no instrumento convocatório, com a correspondente fundamentação técnica.

III. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se da fase externa, sugere-se análise técnica pelo Núcleo de Contratos de Serviços e Gerência de Contratação de Serviços e Obras.

IV. DO CABIMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se da fase externa, sugere-se análise técnica pelo Núcleo de Contratos de Serviços e Gerência de Contratação de Serviços e Obras.

V. DAS IRREGULARIDADES QUANTO AS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO TÉCNICA, PROFISSIONAL E OPERACIONAL

V.I. DO ALVARÁ SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS (CVV) AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO UNIFORME DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO

Não procede a alegação de que a Recorrida e a Recorrente se encontrariam em idêntica situação fática e jurídica. Durante a fase de diligências, foram realizadas consultas junto às Vigilâncias Sanitárias dos Municípios de Ribeirão Preto e de Caraguatatuba, sendo constatado que, embora ambas integrem o Sistema Estadual de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo – SIVISA, os procedimentos de fiscalização e de licenciamento sanitário adotados pelos respectivos municípios são distintos.

Em ambos os casos há inspeção sanitária das ambulâncias; contudo, no Município de Caraguatatuba, as vistorias dos veículos são individualizadas e expressamente registradas no respectivo licenciamento sanitário, ao passo que, em Ribeirão Preto, o serviço é licenciado sem a descrição individual das ambulâncias vinculadas ao estabelecimento.

Cumpre destacar que o Elemento Técnico foi expresso ao exigir a apresentação dos Certificados de Vistoria Veicular – CVV emitidos no Distrito Federal ou documento similar expedido pela autoridade sanitária competente do município de origem da licitante. Nesse contexto, considerando as particularidades dos procedimentos adotados em Ribeirão Preto, concluiu-se, mediante diligência, que a documentação apresentada pela Recorrida era compatível com as exigências locais e apta a comprovar a regularidade sanitária exigida no certame.

Situação diversa foi verificada em relação à Recorrente, uma vez que, de acordo com a sistemática adotada pelo Município de Caraguatatuba, as ambulâncias vistoriadas devem constar individualmente do licenciamento sanitário, o que não ocorreu, não tendo sido apresentada qualquer comprovação de que os veículos integrantes de sua frota haviam sido regularmente vistoriados pela autoridade sanitária municipal, em desacordo com a regulamentação local.

Dessa forma, não há que se falar em tratamento desigual ou violação ao princípio da isonomia, uma vez que a Administração adotou critérios objetivos e compatíveis com a realidade regulatória de cada município, amparada nas diligências realizadas perante as autoridades sanitárias competentes.

As situações analisadas não são equivalentes, razão pela qual não subsiste a alegação de aplicação de entendimentos distintos para casos idênticos, devendo ser mantida a decisão que reconheceu a regularidade da documentação apresentada pela Recorrida e inabilitou a Recorrente em razão da ausência de comprovação da vistoria sanitária individual das ambulâncias, exigida pela própria sistemática de licenciamento vigente em seu município de origem.

V.II. DA INSUFICIÊNCIA DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA AO CNES

Não procede a alegação de que a Recorrida teria apresentado documentação incompleta referente ao Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES. O Elemento Técnico limitou-se a exigir a apresentação do CNES, não havendo qualquer previsão quanto à obrigatoriedade de apresentação da integralidade das folhas ou de relatórios complementares extraídos do sistema. Assim,

não é possível exigir requisito não previsto no instrumento convocatório, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

A Recorrida apresentou o documento exigido e, adicionalmente, todos os demais documentos relativos à qualificação técnica previstos no certame, os quais foram devidamente analisados pela Administração. Dessa forma, restou plenamente demonstrada a capacidade operacional da empresa e o atendimento às condições de habilitação estabelecidas.

Ressalta-se que a pretensão da recorrente implica a criação de exigência não prevista originalmente no edital, o que configuraria inovação indevida das regras do certame após sua instauração. Não havendo previsão expressa quanto à apresentação integral do CNES e estando atendidas as demais exigências de habilitação técnica, não se verifica qualquer irregularidade capaz de justificar a inabilitação da Recorrida, devendo ser mantida a decisão recorrida.

V.III. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO/REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM

No que se refere à alegação de ausência de comprovação da regularidade do responsável técnico perante o Conselho Regional de Enfermagem – COREN, não assiste razão à Recorrente. O item 7.2 do Edital exigiu expressamente a comprovação da regularidade da empresa e de seu responsável técnico junto ao respectivo conselho profissional, requisito que foi devidamente atendido pela Recorrida mediante a apresentação da documentação pertinente constante dos autos.

Ao contrário do alegado, não houve ausência de comprovação da habilitação técnica, tampouco presunção de regularidade por parte da Administração. A documentação apresentada demonstrou a situação regular da pessoa jurídica e do responsável técnico perante o órgão de classe competente, atendendo integralmente à finalidade da exigência editalícia.

Ademais, a pretensão recursal busca impor formalidade não prevista no instrumento convocatório, ao exigir documento específico que não foi expressamente estabelecido pelo Elemento Técnico. Assim, tendo sido devidamente comprovada a regularidade da empresa e de seu responsável técnico, não se verifica qualquer descumprimento do item 7.2, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou habilitada a Recorrida.

V.IV. DA INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Não procede a alegação de insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida. O Elemento Técnico estabeleceu expressamente como requisito a apresentação de certidão ou atestado que demonstrasse a execução de serviços similares ao objeto da contratação, incluindo a gestão de equipes, manutenção de veículos e equipamentos, em períodos sucessivos ou não, por prazo mínimo não superior a 3 (três) anos. Em nenhum momento foi exigida identidade absoluta de quantitativos, de frota ou de contratos de mesma magnitude da presente contratação.

Nesse sentido, os atestados apresentados pela Recorrida demonstram a experiência na prestação de serviços de remoção inter-hospitalar e inter-unidades de saúde, em ambulâncias dos tipos B e D, contemplando atividades inerentes à execução do objeto contratual, inclusive aquelas relacionadas à gestão das equipes e à operacionalização dos recursos necessários à prestação dos serviços, atendendo, portanto, à finalidade da exigência prevista no Elemento Técnico. Ao proceder ao julgamento da habilitação, a Administração observou os critérios objetivos previamente estabelecidos, verificando a compatibilidade entre os serviços anteriormente executados e o objeto da contratação.

Dessa forma, a pretensão recursal busca ampliar indevidamente os requisitos previstos no instrumento convocatório, exigindo correspondência absoluta de quantitativos e detalhamento não expressamente estabelecidos no certame. Tendo sido comprovada experiência anterior em serviços similares ao objeto da contratação, em conformidade com os requisitos constantes do Elemento Técnico, conclui-se pelo pleno atendimento às exigências de qualificação técnica, razão pela qual deve ser mantida a habilitação da Recorrida.

V.V. DA AUSÊNCIA DOS LAUDOS TÉCNICOS E CERTIFICAÇÕES NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DA SEGURANÇA E CONFORMIDADE DOS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DAS

AMBULÂNCIAS

Não procede a alegação de que a Recorrida deixou de apresentar a documentação técnica necessária à comprovação da conformidade dos equipamentos e sistemas das ambulâncias. O item 7.2 do Edital estabeleceu expressamente a apresentação de laudos técnicos que comprovassem o atendimento às normas de segurança e qualidade aplicáveis aos equipamentos e sistemas embarcados, incluindo os sistemas elétrico, de oxigênio, iluminação, sinalização, entre outros, em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e SAE aplicáveis.

Nesse sentido, verifica-se que a Recorrida apresentou os respectivos laudos técnicos, os quais foram devidamente juntados aos autos e analisados por esta área técnica, demonstrando a conformidade dos sistemas e equipamentos das ambulâncias com os requisitos técnicos estabelecidos no instrumento convocatório. Assim, não procede a afirmação de que inexistiriam documentos aptos a comprovar o atendimento às exigências de segurança, qualidade e conformidade previstas no Edital.

Dessa forma, a alegação recursal não encontra respaldo na documentação constante dos autos, uma vez que os laudos técnicos exigidos foram efetivamente apresentados e atenderam à finalidade da exigência editalícia, não se verificando qualquer afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia ou do julgamento objetivo. Assim, inexistindo descumprimento das exigências de habilitação técnica, deve ser mantida a decisão que declarou habilitada a Recorrida.

VI. DA IRREGULARIDADE QUANTO AS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Item refere-se à Habilitação Financeira, sugere-se o encaminhamento ao Núcleo de Contabilidade.

VIII. DA IRREGULARIDADE QUANTO AS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Item referente à Habilitação Fiscal e Trabalhista, sugere-se análise técnica pelo Núcleo de Contratos de Serviços e Gerência de Contratação de Serviços e Obras.

RAZÕES DE RECURSO EM FACE DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

I. SINTESE DAS RAZÕES DE RECURSO

No que se refere às razões que ensejaram a inabilitação da empresa Litoral Med Serviços Médicos, cumpre esclarecer que estas foram expressamente consignadas e devidamente fundamentadas no Despacho (204070238), em estrita observância aos princípios da motivação, da transparência e do devido processo legal. O referido ato administrativo detalhou, de forma objetiva e individualizada, os fundamentos fáticos e técnicos que embasaram a decisão, permitindo ao Núcleo de Contratos de Serviços pleno conhecimento das ocorrências verificadas e das exigências do elemento técnico não atendidas.

Nesse contexto, verifica-se que a decisão de inabilitação foi proferida com base em critérios previamente estabelecidos no instrumento convocatório e em conformidade com os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, não havendo qualquer elemento novo capaz de afastar os fundamentos já exaustivamente apreciados por esta área técnica. As alegações apresentadas pela Recorrente não se mostram aptas a descaracterizar as inconsistências identificadas, tampouco demonstram a ocorrência de equívoco na análise anteriormente realizada.

Assim, permanecem hígidas as razões expostas no Despacho (204070238), não se vislumbrando argumentos ou elementos supervenientes capazes de justificar a revisão do entendimento adotado. Desse modo, inexistindo fatos ou fundamentos que infirmem a motivação do ato administrativo anteriormente praticado, impõe-se a manutenção da decisão que declarou a inabilitação da empresa Litoral Med Serviços Médicos, porquanto proferida em consonância com as disposições editalícias e com os princípios que regem as contratações públicas

II. DAS RAZÕES QUE IMPÕEM A REFORMA DA DECISÃO

Não prospera a alegação de que a revisão da habilitação técnica da Recorrente teria decorrido de interpretação contraditória ou de alteração arbitrária dos critérios de julgamento. Cumpre esclarecer que a habilitação inicialmente atribuída à empresa foi objeto de questionamentos formulados por outras licitantes em sede recursal, circunstância que ensejou a reanálise dos documentos apresentados e a realização de diligências complementares, em observância aos princípios da autotutela, da busca da verdade material e da supremacia do interesse público.

Nesse contexto, esta área técnica promoveu diligências junto à Vigilância Sanitária Municipal competente, oportunidade em que foram obtidas informações técnicas adicionais acerca dos requisitos de regularidade sanitária das ambulâncias. Paralelamente, procedeu-se à reavaliação da documentação apresentada à luz dos apontamentos suscitados nos recursos interpostos, resultando na revisão do entendimento anteriormente adotado quanto à qualificação técnica da Recorrente.

Dessa forma, a alteração do juízo inicial não decorreu de tratamento desigual, de adoção de critérios mais rigorosos ou de vício de motivação, mas do exercício legítimo do dever-poder de autotutela da Administração, que, diante de novos elementos técnicos obtidos em diligência e da reanálise documental promovida em fase recursal, concluiu pela necessidade de revisão da análise anteriormente realizada. Assim, inexiste qualquer afronta aos princípios da isonomia, da segurança jurídica, da razoabilidade ou do julgamento objetivo, porquanto a decisão impugnada encontra-se devidamente fundamentada em elementos supervenientes e em informações oficiais prestadas pela autoridade sanitária competente.

III. DO CABIMENTO DA HABILITAÇÃO EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

Trata-se da Habilitação Financeira, sugere-se o encaminhamento do tópico ao Núcleo de Contabilidade.

IV. DO CABIMENTO DA HABILITAÇÃO EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Respondido no Item I.

IV. I. DA REGULARIDADE DO ALVARÁ SANITÁRIO APRESENTADO

Não procede a alegação de que a decisão de inabilitação da Recorrente se apoiou em premissas contraditórias ou em exigências não previstas no instrumento convocatório. Em sede recursal, diante dos questionamentos apresentados pelas demais licitantes, a Administração promoveu diligência junto à Vigilância Sanitária do Município de Caraguatatuba/SP, autoridade sanitária competente para o licenciamento da empresa, oportunidade em que foi expressamente esclarecido que os veículos não constantes de forma individualizada em seu licenciamento sanitário operam em situação irregular no município.

Importa destacar que a análise técnica não se pautou em exigências estranhas ao certame, tampouco na imposição de critérios incompatíveis com a realidade local da licitante. Ao contrário, considerando que, no âmbito do Distrito Federal, a regularidade sanitária dos veículos é demonstrada mediante a emissão do Certificado de Vistoria de Veículo – CVV, buscou-se, em observância ao princípio do julgamento objetivo, identificar documento equivalente ou que mais se aproximasse do modelo adotado pela autoridade sanitária do Distrito Federal. Nesse contexto, a individualização dos veículos no licenciamento sanitário municipal mostrou-se elemento essencial para demonstrar a efetiva regularidade da frota perante o órgão competente.

Entretanto, verificou-se que a licença sanitária apresentada pela Recorrente não continha a identificação individualizada de quaisquer veículos de sua frota, circunstância que, à luz das informações prestadas pela própria Vigilância Sanitária Municipal, impossibilitou a comprovação da regularidade sanitária das ambulâncias que seriam destinadas à execução contratual. Assim, a revisão do entendimento inicialmente adotado decorreu de elementos técnicos supervenientes obtidos por meio de diligência regularmente realizada, não configurando tratamento desigual ou alteração arbitrária dos critérios de julgamento, mas sim o legítimo exercício do dever-poder de autotutela da Administração, em

observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica, da busca da verdade material e da proteção do interesse público.

IV II. DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA REFERENTE A VALIDAÇÃO DO SISTEMA DE GASES MEDICINAIS

Não procede a alegação de contradição na decisão administrativa quanto à documentação referente ao sistema de gases medicinais. A revisão do entendimento inicialmente adotado decorreu da reanálise promovida em sede recursal, oportunidade em que foram identificadas inconsistências adicionais na documentação técnica apresentada, circunstância que ensejou a revisão da análise anteriormente realizada, em observância ao dever-poder de autotutela da Administração.

Cumpre destacar que o Elemento Técnico previu expressamente a necessidade de apresentação de evidências que comprovassem o atendimento às normas de segurança e qualidade dos sistemas elétricos, de oxigênio, iluminação e sinalização. Todavia, não foram apresentadas evidências válidas quanto aos componentes do sistema de oxigenoterapia, como os circuitos e manômetros, elementos essenciais para a demonstração da conformidade e segurança do sistema embarcado. A tentativa de suprir tal ausência mediante a apresentação de documento genérico em língua estrangeira (que não é aceita pelo IGESDF sem a devida tradução), não se mostrou apta a comprovar o atendimento da exigência editalícia, sobretudo porque a insuficiência da documentação já havia sido objeto de diligência anterior, sem que houvesse a devida complementação ou a apresentação de novos elementos capazes de sanar a irregularidade constatada.

Importante registrar que, em um primeiro momento, considerou-se a possibilidade de os Certificados de Segurança Veicular apresentados suprirem ou se sobreporem às exigências constantes do Elemento Técnico. Contudo, em sede de reanálise, verificou-se que tal interpretação conduziria à flexibilização indevida de requisito expressamente previsto no instrumento convocatório, em prejuízo aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia entre os participantes. Assim, visando assegurar a observância uniforme das exigências editalícias e a igualdade de tratamento entre as licitantes, concluiu-se pela necessidade de revisão do entendimento inicialmente adotado, culminando na inabilitação da Recorrente quanto ao referido item.

III. DA LEGALIDADE NA HABILITAÇÃO TÉCNICA DECLARAÇÃO DA TRANSFORMADORA

Não procede a alegação de que a documentação apresentada pela Recorrente seria suficiente para atender à exigência editalícia. O Elemento Técnico foi expresso ao estabelecer a necessidade de comprovação de que a empresa responsável pela transformação dos veículos é devidamente homologada pela montadora, de forma a assegurar que as modificações realizadas não impliquem alteração ou perda da garantia original do veículo. Trata-se de requisito específico e objetivo, cuja finalidade é garantir a compatibilidade entre a transformação veicular e as condições originalmente estabelecidas pelo fabricante.

Nesse contexto, embora a Recorrente tenha apresentado laudo emitido pela própria empresa transformadora, tal documento não se confunde com a comprovação exigida pelo instrumento convocatório. A exigência não se restringia à demonstração das adaptações realizadas ou da conformidade técnica do veículo transformado, mas sim à comprovação de que a empresa transformadora possuía homologação da montadora, preservando-se a garantia original do veículo. Portanto, o documento apresentado mostrou-se incapaz de suprir requisito expressamente previsto no Elemento Técnico.

Ressalte-se que a decisão administrativa não decorreu de vedação à utilização de veículos transformados, prática amplamente admitida pelo mercado, mas da ausência de comprovação de requisito específico estabelecido no certame. Assim, a desconsideração do laudo emitido pela transformadora não decorreu de formalismo excessivo, mas da estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que a Administração não pode substituir ou flexibilizar exigência expressamente prevista no Edital sem comprometer a isonomia e o julgamento objetivo entre os participantes.

Dessa forma, inexistindo nos autos documento apto a demonstrar a homologação da empresa transformadora pela montadora e a preservação da garantia original dos veículos, conclui-se

pelo não atendimento ao requisito previsto no Elemento Técnico, razão pela qual não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade ou do formalismo moderado, devendo ser mantida a decisão de inabilitação.

V. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXECUÇÃO CONTRATUAL E DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CAPACIDADE DA RECORRENTE

Não procede a alegação de que inexistiria risco concreto à futura execução contratual ou ao interesse público. Ao contrário, um dos elementos determinantes para a inabilitação técnica da Recorrente foi justamente a constatação, em sede de diligência junto à Vigilância Sanitária Municipal competente, de que os veículos que compunham a frota apresentada não se encontravam devidamente relacionados e vistoriados no licenciamento sanitário, circunstância que compromete a comprovação da regularidade sanitária e, consequentemente, a segurança dos veículos que seriam destinados ao transporte e à assistência dos pacientes atendidos pelo IGESDF.

Nesse contexto, as exigências previstas no instrumento convocatório não se revestem de caráter meramente formal, mas possuem inequívoca finalidade de proteção ao interesse público, especialmente diante da natureza dos serviços contratados, que envolvem a remoção de pacientes em condições que demandam elevados padrões de segurança e confiabilidade. A ausência de comprovação da regularidade sanitária dos veículos e dos sistemas embarcados impede a Administração de certificar que as ambulâncias disponibilizadas atendem aos requisitos mínimos exigidos pelos órgãos competentes, circunstância que representa risco concreto à qualidade e à segurança da assistência prestada.

Dessa forma, a decisão de inabilitação não decorreu de formalismo excessivo, mas da identificação de inconsistências materiais capazes de comprometer a adequada execução do objeto contratual. Assim, inexistindo a demonstração da regularidade integral da frota e dos requisitos técnicos exigidos pelo Elemento Técnico, a medida adotada mostrou-se necessária e proporcional, em observância aos princípios da legalidade, da segurança do paciente, da vinculação ao instrumento convocatório e da proteção do interesse público.

VI. DO FORMALISMO MODERADO, DA VERDADE MATERIAL E DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Trata-se de matéria de natureza eminentemente jurídica, envolvendo a interpretação de dispositivos legais, a incidência de princípios de Direito Administrativo e a aplicação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, aspectos que extrapolam a competência técnica desta área. Dessa forma, considerando que as questões suscitadas demandam análise especializada quanto aos seus aspectos legais e interpretativos, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Contratos, à Gerência de Contratos e ao setor Jurídico, para manifestação no âmbito de suas respectivas competências.

VII. DA NULIDADE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA POR CONTRADIÇÃO INSANÁVEL, INCONGRUÊNCIA DA MOTIVAÇÃO E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de matéria de natureza eminentemente jurídica, envolvendo a interpretação de dispositivos legais, a incidência de princípios de Direito Administrativo e a aplicação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, aspectos que extrapolam a competência técnica desta área. Dessa forma, considerando que as questões suscitadas demandam análise especializada quanto aos seus aspectos legais e interpretativos, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Núcleo de Contratos, à Gerência de Contratos e ao setor Jurídico, para manifestação no âmbito de suas respectivas competências.

VIII. DA SOLIDEZ EMPRESARIAL DA RECORRENTE E DA COMPROVADA CAPACIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO

Não obstante a reconhecida experiência da Recorrente no segmento de remoção e transporte de pacientes, bem como sua atuação no mercado ao longo de mais de vinte anos, tais circunstâncias, por si só, não são suficientes para suprir o atendimento dos requisitos objetivos de habilitação técnica expressamente previstos no Elemento Técnico. A finalidade da fase de habilitação consiste justamente em verificar, por meio da documentação exigida no instrumento convocatório, a conformidade dos requisitos considerados essenciais à segurança e à adequada execução do objeto, não

sendo possível substituir exigências específicas por presunções decorrentes da experiência pretérita da empresa.

No caso concreto, verificou-se o não atendimento de três requisitos técnicos expressamente estabelecidos no Elemento Técnico. O primeiro refere-se à comprovação da regularidade sanitária da frota, mediante apresentação do registro na Vigilância Sanitária acompanhado do respectivo Certificado de Vistoria de Veículo – CVV, contemplando as tipologias de Unidade de Suporte Avançado Adulto e Neonatal, bem como os tipos B e D para transporte adulto, neonatal e pediátrico, de modo a demonstrar que os veículos se encontravam aptos à execução dos serviços. Em sede de diligência junto à autoridade sanitária municipal competente, constatou-se que os veículos apresentados pela Recorrente não se encontravam devidamente relacionados e vistoriados, comprometendo a demonstração da regularidade sanitária da frota destinada ao atendimento dos pacientes.

Da mesma forma, não foi comprovado o requisito previsto no Elemento Técnico, consistente na demonstração de que a empresa responsável pela transformação dos veículos é devidamente homologada pela engenharia da montadora, de forma a assegurar a preservação da garantia original do veículo. A documentação apresentada limitou-se a laudos emitidos pela própria empresa transformadora, sem a correspondente comprovação da homologação exigida pelo instrumento convocatório. Por fim, também não foram apresentados elementos suficientes para atender ao requisito relativo aos laudos técnicos comprobatórios da conformidade dos sistemas elétricos, de oxigênio, iluminação e sinalização, conforme normas ABNT e SAE aplicáveis, tendo sido constatada a ausência de evidências válidas quanto aos componentes do sistema de oxigenoterapia.

Dessa forma, a decisão de inabilitação não decorreu de formalismo excessivo ou da desconsideração da experiência acumulada pela Recorrente, mas do não atendimento de requisitos técnicos objetivos expressamente previstos no Elemento Técnico, considerados essenciais para assegurar a segurança dos pacientes e a adequada execução contratual. Assim, embora a trajetória empresarial da Recorrente seja relevante, esta não possui o condão de afastar a necessidade de observância das exigências técnicas estabelecidas de forma isonômica para todos os participantes do certame, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança da contratação.

IX. DOS REQUERIMENTOS

a) Negar o provimento do recurso quanto a qualificação técnica;

b) Trata-se da Decisão Administrativa n° 05/2026, sugere-se resposta pelo Núcleo de Contratos de Serviços e Gerência de contratos;

c) Quanto aos aspectos técnicos, não merece acolhimento o pedido de realização de nova diligência, uma vez que tal medida não se destina à apresentação extemporânea de documentos não juntados na fase de habilitação, mas apenas ao esclarecimento ou confirmação de informações relativas a condições preexistentes. Admitir a complementação posterior de documentos essenciais não apresentados no momento oportuno implicaria flexibilização indevida das regras do certame;

d)

e) Mantido o entendimento pela inabilitação técnica da empresa LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

2. **RECURSO: C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS**

II – SÍNTESE DOS FATOS III – DA NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE

Não procede a alegação de que a Recorrida apresentaria inconsistências quanto às exigências sanitárias, regulatórias e operacionais previstas no Edital e no Elemento Técnico, uma vez que a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. apresentou os documentos expressamente requeridos para fins de habilitação, incluindo aqueles relacionados à regularidade perante os órgãos competentes e às condições necessárias para a execução do objeto contratado, não se verificando qualquer irregularidade apta a comprometer sua qualificação técnica ou justificar a revisão da decisão que a declarou habilitada.

III – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PERANTE O CRF

Não procede a alegação de descumprimento do item 7.2 do Elemento Técnico. A certidão apresentada pela Recorrida comprova expressamente a regularidade da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como a existência de Responsável Técnico regularmente cadastrado junto ao respectivo Conselho, constando, inclusive, a identificação do profissional e seu respectivo número de inscrição profissional. Dessa forma, a documentação acostada aos autos atende integralmente à finalidade da exigência editalícia, qual seja, demonstrar a regularidade da empresa e de seu Responsável Técnico perante o órgão fiscalizador competente, não se verificando qualquer ausência documental ou irregularidade capaz de justificar a revisão da decisão que declarou habilitada a Recorrida.

IV – DA NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO QUANTO À REGULARIDADE SANITÁRIA DAS ATIVIDADES FARMACÊUTICAS

Cumpre esclarecer, preliminarmente, que a alegação da Recorrente C.A.P Serviços Médicos quanto à necessidade de responsável técnico farmacêutico não encontra respaldo no instrumento convocatório. O item 7.2 do Edital exige expressamente: Comprovação de inscrição/regularidade da empresa e do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina (CRM), no Conselho Regional de Enfermagem (COREN) e no Conselho Regional de Farmácia (CRF).

Não procede a alegação de descumprimento das exigências previstas no Elemento Técnico. A Recorrida apresentou os documentos expressamente requeridos pelo instrumento convocatório, incluindo a comprovação da regularidade da empresa e de seu Responsável Técnico perante o Conselho Regional de Farmácia – CRF, bem como o respectivo Alvará Sanitário vigente do estabelecimento, atendendo integralmente às exigências estabelecidas para fins de habilitação.

As argumentações trazidas pela Recorrente buscam imputar à Recorrida requisitos adicionais não previstos no Edital ou no Elemento Técnico, relacionados à existência de licenciamento sanitário específico para atividade farmacêutica, dispensário de medicamentos e outras obrigações regulatórias que, embora possam decorrer de legislação setorial, não constituíram requisitos objetivos de habilitação estabelecidos no certame. A Administração encontra-se vinculada às disposições do instrumento convocatório, não sendo admissível a criação de novas exigências em sede recursal, sob pena de afronta aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo.

Dessa forma, tendo a Recorrida atendido expressamente aos requisitos previstos no Elemento Técnico, não cabe a sua inabilitação com fundamento em elementos não exigidos pelo certame. Admitir interpretação diversa implicaria ampliar indevidamente as condições de habilitação após a abertura do procedimento, em prejuízo à segurança jurídica e à igualdade de tratamento entre os licitantes, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou a habilitação da empresa.

V – DA AUSÊNCIA DO AVCB

Não procede a alegação de incompatibilidade do Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros apresentado pela Recorrida. O Elemento Técnico exigiu tão somente a comprovação da regularidade da empresa perante o órgão competente, requisito devidamente atendido mediante a apresentação de Certificado de Licença – CLCB válido, emitido pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, com vigência até 25/06/2027.

O documento apresentado possui plena validade administrativa e, nos termos expressos nele consignados, substitui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para todos os fins, inexistindo qualquer ressalva, restrição ou manifestação da autoridade competente que indique irregularidade ou inadequação da atividade desenvolvida pela empresa.

Dessa forma, não cabe a esta área técnica desconsiderar ato administrativo regularmente expedido pelo Corpo de Bombeiros ou criar exigências não previstas no Elemento Técnico. Tendo sido apresentada certidão válida e vigente, resta atendida a exigência editalícia, não sendo admissível, em sede recursal, a imposição de requisitos adicionais ou a substituição do juízo técnico do órgão competente por interpretações não previstas no instrumento convocatório.

VI – DO DIREITO

A decisão administrativa observou estritamente as exigências estabelecidas no Edital e no Elemento Técnico, sendo constatado que a empresa apresentou os documentos expressamente requeridos para fins de habilitação técnica, demonstrando sua regularidade perante os órgãos competentes e sua aptidão para a execução do objeto contratual.

As supostas inconsistências apontadas pela Recorrente decorrem da tentativa de atribuir à Recorrida exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório, especialmente quanto à regularidade das atividades farmacêuticas e à compatibilidade do licenciamento expedido pelo Corpo de Bombeiros. Todavia, a Administração encontra-se vinculada às condições objetivamente estabelecidas no certame, não sendo admissível criar requisitos supervenientes ou desconsiderar documentos válidos emitidos pelos órgãos competentes, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

Dessa forma, inexistindo irregularidades aptas a comprometer a qualificação técnica, não há fundamento para a revisão da decisão que a declarou habilitada ou para a realização de diligências destinadas à comprovação de requisitos não previstos no Elemento Técnico. Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, porquanto proferida em estrita observância aos princípios da legalidade, da transparência, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

VII – DOS PEDIDOS

a) Não merece provimento o pedido de reforma da decisão que declarou habilitada a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda., devendo ser mantida a decisão recorrida por atender integralmente às exigências do Edital e do Elemento Técnico.

b) Não merece provimento o pedido subsidiário de realização de diligências, uma vez que não foram identificadas inconsistências ou ausência de comprovação dos requisitos expressamente previstos no instrumento convocatório.

c) Não merece provimento o pedido de inabilitação da Recorrida e consequente convocação da licitante subsequente, por inexistirem elementos que justifiquem a revisão da decisão de habilitação.

d) Trata-se da fase externa, sugere-se resposta pelo Núcleo de Contratos de Serviços e Gerência de Contratação de Serviços e Obras.

3. **RECURSO: SISTEMA DE EMERGÊNCIA MÓVEL DE BRASÍLIA LTDA. (VIDA EMERGÊNCIAS MÉDICAS)**

2. DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REGISTRO SANITÁRIO DAS AMBULÂNCIAS

Não procede a alegação de ausência de comprovação da regularidade sanitária da frota da Recorrida. Em diligência realizada junto à Vigilância Sanitária do Município de Ribeirão Preto, foi expressamente informado pela autoridade competente que não há emissão de Certificados de Vistoria de Veículo – CVV individualizados, tampouco a descrição das vistorias realizadas por veículo no licenciamento sanitário expedido pelo município. Dessa forma, concluiu-se que a documentação apresentada pela empresa é compatível com a sistemática de fiscalização e licenciamento adotada pela autoridade sanitária local.

Cumpre destacar que a sede da empresa não se localiza no Distrito Federal, razão pela qual não lhe pode ser exigido o mesmo modelo de licenciamento sanitário adotado pela Vigilância Sanitária distrital. Com o intuito de evitar interpretações restritivas e preservar a competitividade do certame, a Administração pautou-se nas informações prestadas pela autoridade sanitária competente, reconhecendo a validade dos documentos emitidos em conformidade com a regulamentação vigente no município de origem da licitante.

Ademais, a exigência de apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV das ambulâncias vinculadas à execução contratual foi expressamente prevista no Elemento Técnico para a fase de vistoria inicial dos veículos, a ser realizada após a assinatura do contrato, não constituindo, portanto, requisito de habilitação técnica. Assim, a ausência de individualização das ambulâncias no licenciamento sanitário e a não apresentação dos respectivos CRLV nesta etapa do certame não configuram irregularidade apta a ensejar a inabilitação da Recorrida.

Dessa forma, verifica-se que a empresa apresentou documentação suficiente para demonstrar a sua regularidade sanitária, inexistindo fundamento para acolhimento das alegações recursais. Assim, quanto ao presente item, entende-se pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado.

3. DA AUSÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E DO CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO

No que se refere às alegações de ausência de comprovação de base operacional e de suposta irregularidade documental, não assiste razão à Recorrente.

Conforme se verifica dos autos, a Recorrida apresentou a documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive os documentos emitidos e certificados pelos órgãos públicos competentes, não cabendo à Administração desconsiderar a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos regularmente expedidos pelas autoridades responsáveis pelo licenciamento e fiscalização das atividades desenvolvidas pela empresa.

Cumpre destacar que o Elemento Técnico não exigiu a apresentação de base operacional previamente constituída no Distrito Federal ou em local específico, sendo requerida, para fins de habilitação, apenas a declaração formal de compromisso quanto à disponibilização da estrutura necessária à execução contratual, documento este expressamente apresentado pela Recorrida, em estrita observância às disposições editalícias.

Da mesma forma, não se pode acolher a pretensão de afastar documentos válidos regularmente emitidos pelos órgãos competentes com base em interpretações subjetivas acerca da suficiência ou adequação da área física constante do Certificado de Licenciamento Integrado. Eventuais restrições ou condições constantes do documento não afastam sua validade nem autorizam a Administração a presumir, sem respaldo técnico ou manifestação da autoridade licenciadora competente, a inexistência de capacidade operacional ou a irregularidade do estabelecimento.

Importa ressaltar, ainda, que os requisitos de habilitação devem ser interpretados em conformidade com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da razoabilidade e do formalismo moderado, não sendo possível exigir da licitante documentação diversa ou mais abrangente do que aquela expressamente prevista no Elemento Técnico.

Dessa forma, considerando que a Recorrida apresentou todos os documentos expressamente exigidos, devidamente certificados pelos órgãos competentes, bem como a declaração de compromisso referente à estrutura operacional necessária à execução do objeto, não se vislumbra qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação ou desclassificação, razão pela qual as alegações da Recorrente não merecem prosperar.

4. DA AUSÊNCIA DE CRLV DAS AMBULÂNCIAS

Não assiste razão à Recorrente no que concerne à ausência de apresentação dos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) das ambulâncias e da relação da frota correspondente.

Verifica-se que os CRLVs encontram-se expressamente previstos no Elemento Técnico, especificamente no item 7.2, contudo, tal exigência refere-se à fase de vistoria inicial das ambulâncias, a ser realizada após a assinatura do contrato, não constituindo requisito de habilitação técnica. Dessa forma, a ausência de apresentação dos referidos documentos na presente etapa do certame, por si só, não configura motivo apto a ensejar a imediata inabilitação da Recorrida.

Importa destacar que a Carta de Homologação apresentada pela licitante, ao indicar a possibilidade de transformação das unidades móveis, não é suficiente, por si só, para afastar sua capacidade operacional, especialmente considerando que o próprio Elemento Técnico prevê prazo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato, para que a contratada disponibilize integralmente a estrutura necessária à execução do objeto.

Ademais, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e da supremacia do

interesse público, a análise da documentação deve ater-se às exigências efetivamente previstas para cada fase do procedimento, não sendo possível exigir, em sede de habilitação, documentos cuja apresentação foi expressamente prevista para momento posterior.

Nesse contexto, considerando a vantajosidade econômica da proposta apresentada pela Recorrida e a inexistência de exigência editalícia para apresentação dos CRLVs e da relação da frota na fase de habilitação, não se verifica qualquer irregularidade capaz de justificar sua inabilitação.

Dessa forma, em atenção aos princípios da competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, entende-se pelo não provimento da alegação recursal, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por inexistir afronta ao edital ou ao Elemento Técnico apta a justificar a inabilitação ou desclassificação da Recorrida.

5. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere às alegações de insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, não se verifica fundamento apto a ensejar sua inabilitação.

a) Beneficência Hospitalar de Cesário Lange/SP- Desconsiderado, devido a emissão em 2016;

b) Fundação de Apoio ao HCRP-USP- Desconsiderado devido a emissão 2013;

c) IPSEMG/HGIP — Contrato 5555/12 - Contrato 5809/2014 - Contrato 5809/2015- Desconsiderados, pela emissão em 2016;

d) COMESP/PR - PE 023/2020 / Contrato 086/2020- Desconsiderado, devido a emissão em 2020;

e) Prefeitura de Itapetininga/SP- Desconsiderados parcialmente por se tratarem de escopo de remoções pré-hospitalares, no entanto, há a previsão de central de regulação médica 24 horas por dia, o que pode ser utilizado para comprovar experiência com a central de regulação;

f) Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais — atestado Contrato 9396024/2023- Não prospera a alegação de que o atestado emitido pela Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais, referente ao Contrato nº 9396024/2023, seria inapto para comprovação da capacidade técnica da Recorrida. O documento evidencia a prestação de serviços de transporte inter-hospitalar e interunidades de pacientes adultos, pediátricos e neonatais em ambulâncias de suporte avançado Tipo D (UTI Móvel terrestre), demonstrando experiência em serviços de mesma natureza e complexidade das remoções avançadas previstas no presente certame. Embora o contrato tenha adotado modelo de remuneração baseado em quilômetros rodados, tal circunstância não descaracteriza a efetiva execução dos serviços nem impede a aferição da experiência da empresa. A comprovação da capacidade técnico-operacional visa demonstrar aptidão para execução de serviços compatíveis em características e complexidade, não sendo exigida identidade absoluta quanto à forma de medição ou faturamento dos contratos anteriormente executados, razão pela qual a alegação da Recorrente não merece prosperar.

g) Hospital Geral de Fortaleza — Contrato 1738/2024- Não prospera a alegação de que o referido atestado comprovaria apenas a locação de ambulâncias Tipo B. Embora o documento utilize a terminologia "locação", observa-se que este contempla a disponibilização de equipes compostas por motoristas socorristas e técnicos ou auxiliares de enfermagem, evidenciando que o escopo contratual ultrapassa a mera cessão de veículos e abrange a prestação de serviços assistenciais correlatos. Ademais, os serviços executados guardam similitude com o objeto da presente contratação, uma vez que envolvem a operação de ambulâncias de suporte básico com equipe assistencial habilitada para a realização de remoções de pacientes. Assim, ainda que a modelagem contratual adotada pelo órgão contratante possua nomenclatura distinta, resta demonstrada a experiência da Recorrida em atividades compatíveis em natureza e complexidade com aquelas que se pretende contratar, atendendo à finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional.

h) Hospital de Messejana/CE - Contrato 1022/2024- Não prospera a alegação de insuficiência do atestado em questão. Embora o documento faça referência à locação de ambulâncias, verifica-se que o escopo contratual compreende a disponibilização de equipes assistenciais compostas por motoristas socorristas, técnicos de enfermagem, enfermeiros e médicos emergencistas, além da

realização de aproximadamente 90 remoções mensais em ambulância de suporte avançado Tipo D, evidenciando a prestação de serviços de natureza assistencial e não a mera cessão de veículos. Ademais, a capacidade técnico-operacional exigida no instrumento convocatório refere-se à comprovação de experiência em serviços compatíveis em características e complexidade com o objeto licitado, não se exigindo identidade absoluta quanto à escala operacional ou ao modelo contratual anteriormente adotado. Assim, ainda que a contratação possua quantitativos inferiores aos previstos para o presente certame, o atestado demonstra experiência da Recorrida na operação de ambulâncias Tipo B e Tipo D, com equipes multiprofissionais e realização de remoções de pacientes, revelando aptidão compatível com o objeto pretendido e atendendo à finalidade da exigência de qualificação técnica.

i) Secretaria de Saúde do Tocantins — Contrato 72/2022-Não prospera a alegação de que o referido atestado seria insuficiente para comprovação da capacidade técnica da Recorrida. Embora o documento faça referência à locação de 24 ambulâncias de suporte básico Tipo B, verifica-se que a contratação contemplava a disponibilização de motoristas, técnicos de enfermagem e central de atendimento telefônico 24 horas, evidenciando a existência de uma estrutura operacional destinada à prestação de serviços de remoção de pacientes, e não a mera cessão de veículos. Ademais, ainda que o atestado não contemple ambulâncias de suporte avançado Tipo D, este é plenamente apto a demonstrar a experiência da Recorrida na operação de remoções por meio de ambulâncias de suporte básico Tipo B, correspondentes a um dos modais previstos no objeto licitado. A comprovação da capacidade técnico-operacional não exige que cada atestado, individualmente considerado, reproduza a integralidade do objeto da contratação, bastando que, em seu conjunto, os documentos apresentados evidenciem experiência compatível em características e complexidade, razão pela qual a alegação da Recorrente não merece prosperar.

j) Da insuficiência dos atestados da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais medidos por quilometragem- Desconsiderados devido ao tempo de emissão;

k) Da Conclusão quanto à insuficiência global dos atestados de capacidade técnica- Não prospera a alegação de insuficiência dos atestados apresentados pela Recorrida. A análise da documentação, desconsiderados os atestados emitidos há mais de três anos, evidencia a comprovação de experiência em serviços de remoção de pacientes por ambulâncias Tipo B e Tipo D, incluindo atendimento adulto, pediátrico e neonatal, bem como a disponibilização de equipes multiprofissionais, demonstrando aptidão para execução de serviços compatíveis em natureza e complexidade com o objeto licitado.

Inicialmente, cumpre registrar que, em observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, foram desconsiderados os atestados emitidos há mais de três anos, sendo analisados apenas aqueles aptos a demonstrar experiência recente e pertinente ao objeto licitado.

Da análise da documentação remanescente, verifica-se que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica compatíveis com serviços semelhantes ao objeto da contratação, atendendo, portanto, à exigência prevista no Edital e no Elemento Técnico, que demandam a comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto licitado, não havendo previsão de identidade absoluta entre os contratos anteriormente executados e o futuro contrato a ser celebrado.

Importa destacar que a legislação e a jurisprudência pátrias são firmes no sentido de que a Administração não pode exigir experiência idêntica àquele objeto da contratação, mas apenas experiência compatível e suficiente para demonstrar a capacidade da licitante em executar serviços de natureza semelhante.

As alegações relativas ao quantitativo de remoções, à composição da frota, à existência de central de regulação, à estrutura de bases operacionais e à disponibilidade simultânea dos diversos tipos de ambulâncias dizem respeito, em grande medida, à estrutura necessária para a efetiva execução contratual, a qual será objeto de avaliação específica na fase de vistoria inicial e durante a fiscalização do contrato, após eventual contratação, conforme previsto no Elemento Técnico.

Não se pode exigir, na fase de habilitação, requisitos adicionais ou grau de detalhamento não expressamente previstos no instrumento convocatório, sob pena de afronta aos princípios da

vinculação ao edital, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Da mesma forma, eventuais notícias de questionamentos administrativos ou processos em outros entes federativos não constituem elementos aptos a afastar a capacidade técnica da licitante, sobretudo diante da inexistência de decisão definitiva que imponha qualquer restrição à sua participação em certames públicos.

Assim, considerando que a Recorrida apresentou atestados de capacidade técnica referentes a serviços compatíveis com o objeto licitado, atendendo às exigências expressamente previstas no Edital, conclui-se que não prosperam as alegações de insuficiência global da documentação técnica, devendo ser mantida sua habilitação, ficando a verificação da disponibilidade da frota, da estrutura operacional e das demais condições necessárias à execução dos serviços sujeita à vistoria inicial e aos mecanismos ordinários de fiscalização contratual.

6. DAS DECLARAÇÕES

Não prospera a alegação de que a Recorrida deixou de comprovar a existência de base operacional e estrutura de manutenção. Conforme se verifica dos autos, a empresa apresentou declaração de compromisso em conformidade com as exigências previstas no Elemento Técnico, comprometendo-se a instalar, para cada lote contratado, base operacional no Distrito Federal, preferencialmente nas imediações do Hospital de Base ou do Hospital Regional de Santa Maria.

Não há, no instrumento convocatório, exigência de apresentação prévia de endereço específico, comprovação da disponibilidade jurídica do imóvel, cronograma de implantação ou obtenção antecipada de licenças, razão pela qual não cabe à Administração exigir requisitos não expressamente previstos no edital.

Da mesma forma, a documentação apresentada pela Recorrida atendeu às exigências relativas à manutenção dos veículos e equipamentos, não sendo possível afastar sua habilitação com fundamento em suposta insuficiência de detalhamento. O próprio Elemento Técnico prevê prazo de até 30 dias após a assinatura do contrato para que a operação esteja integralmente funcional, sendo a verificação da estrutura física, das bases operacionais e dos mecanismos de manutenção objeto da vistoria inicial e da fiscalização contratual.

Assim, a declaração apresentada pela Recorrida atende às exigências do certame, não se configurando mera promessa genérica, mas compromisso formal suficiente para fins de habilitação, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade.

7. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não prospera a alegação de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, a decisão de habilitação da Recorrida observou estritamente os critérios previamente estabelecidos no Edital, no Elemento Técnico e no Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, tendo a empresa apresentado a documentação relativa à qualificação técnica expressamente exigida para participação no certame. Não se verifica, portanto, qualquer flexibilização indevida ou afastamento das regras previamente estabelecidas, mas sim a fiel observância aos parâmetros objetivos definidos pela Administração.

As alegações da Recorrente partem da premissa de que teriam sido exigidos requisitos adicionais ou grau de detalhamento superior àquele efetivamente previsto no instrumento convocatório. Entretanto, a habilitação técnica deve ser apreciada conforme as exigências constantes do Edital e do Elemento Técnico, não sendo possível promover interpretação ampliativa para impor obrigações não previstas ou exigir identidade absoluta entre as experiências pretéritas e a modelagem do futuro contrato.

Dessa forma, tendo a Recorrida comprovado o atendimento aos requisitos de qualificação técnica estabelecidos previamente pela Administração, conclui-se que sua habilitação se encontra em consonância com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, razão pela qual não merece prosperar a pretensão recursal.

8. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

i) Quanto à base operacional, a Recorrida apresentou declaração de compromisso em conformidade com as exigências previstas no Elemento Técnico, não havendo previsão de apresentação prévia de endereço, licenças ou comprovação da disponibilidade jurídica do imóvel, sendo tais aspectos objeto de verificação na fase de implantação contratual;

(ii) Em relação à frota, a empresa apresentou os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, inexistindo previsão expressa de apresentação dos CRLVs na fase de habilitação;

(iii) No tocante à regularidade sanitária da frota, a Recorrida apresentou a documentação sanitária exigida, emitida pelos órgãos competentes, não sendo possível exigir documentação diversa da prevista no Elemento Técnico, tampouco afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos expedidos pelas autoridades competentes;

(iv) Quanto aos atestados de capacidade técnica, a Recorrida apresentou documentação apta a demonstrar experiência em serviços compatíveis com o objeto licitado, envolvendo remoções em ambulâncias Tipo B e Tipo D, atendimento adulto, pediátrico e neonatal e equipes multiprofissionais, não sendo exigida identidade absoluta entre os contratos pretéritos e a modelagem adotada pelo IGESDF;

(v) Por fim, quanto à rede de manutenção e assistência técnica, a Recorrida apresentou as declarações exigidas pelo Elemento Técnico;

Não prospera a alegação de que a Recorrida deixou de atender às exigências do Edital e do Elemento Técnico. Conforme demonstrado ao longo da análise, a empresa apresentou a documentação de qualificação técnica expressamente exigida pelo instrumento convocatório, comprovando experiência em serviços compatíveis com o objeto licitado, bem como as declarações e documentos requeridos para fins de habilitação, inexistindo qualquer descumprimento apto a ensejar sua inabilitação.

4. **RECURSO: TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**

III- DA VIOLAÇÃO INESCUSÁVEL AOS CRITÉRIOS OBJETIVOS DE HABILITAÇÃO FISCAL E TRABALHISTA

Item referente à Habilitação Fiscal e Trabalhista, sugere-se análise técnica pelo Núcleo de Contratos de Serviços e Gerência de Contratação de Serviços e Obras.

IV- DA INABILITAÇÃO TÉCNICA, PROFISSIONAL E OPERACIONAL

IV.1 - Da Ausência de Registro na Vigilância Sanitária para Ambulâncias Tipo "B" e da Ineficácia da Declaração de Assistência Técnica

Não prosperam as alegações de descumprimento das exigências previstas no item 7.2 do Elemento Técnico. A Administração promoveu diligência junto à autoridade sanitária competente do município de origem da Recorrida, oportunidade em que foi expressamente esclarecido que a empresa encontra-se regularmente licenciada para a realização de remoções em ambulâncias de suporte avançado (Tipo D), sendo informado, ainda, que o modelo de fiscalização adotado pelo ente municipal não contempla a emissão de Certificados de Vistoria de Veículo (CVV) individualizados por tipologia ou por veículo, tampouco a segregação da atividade por modalidade de ambulância nos moldes pretendidos pela Recorrente.

Dessa forma, não cabe à Administração desconsiderar documentos válidos emitidos pelas autoridades sanitárias competentes, tampouco exigir da licitante a apresentação de documentação diversa daquela efetivamente expedida pelo órgão responsável pelo licenciamento. A habilitação sanitária concedida à empresa para execução dos serviços de remoção constitui prova suficiente da regularidade de sua atividade, sendo indevida a imposição de requisitos adicionais não previstos no instrumento convocatório ou incompatíveis com o modelo regulatório adotado pelo município de origem da empresa.

Quanto à alegação de ausência de regularidade das ambulâncias Tipo B, observa-se que a Recorrente parte da premissa equivocada de que a Vigilância Sanitária deveria emitir certificações individualizadas por categoria de veículo. Entretanto, restou demonstrado, por meio da diligência realizada, que o ente fiscalizador competente não adota esse procedimento, razão pela qual não se pode penalizar a licitante pela inexistência de documento que sequer é emitido pela autoridade responsável.

Em matéria de habilitação, a Administração deve prestigiar a realidade regulatória do órgão licenciador competente, sob pena de criar exigências impossíveis de serem cumpridas.

No tocante à declaração relativa à rede de assistência técnica, verifica-se que a Recorrida apresentou o compromisso exigido pelo Elemento Técnico, inexistindo previsão expressa de apresentação de prazo de vigência ou identificação nominal do responsável técnico do fabricante como requisito autônomo para fins de habilitação. Eventuais aspectos relacionados à operacionalização da manutenção preventiva e corretiva dos veículos e equipamentos serão objeto de acompanhamento e fiscalização durante a execução contratual, não constituindo fundamento para a inabilitação da empresa.

Também não merece prosperar a alegação de que a realização de diligências afrontaria o disposto no item 21.6 do Edital. A diligência promovida pela Administração não teve por finalidade permitir a inclusão extemporânea de documento exigido e não apresentado, mas sim esclarecer a forma de atuação da autoridade sanitária competente e interpretar adequadamente os documentos já constantes dos autos, em consonância com os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da busca da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

Assim, tendo a Recorrida apresentado a documentação exigida pelo instrumento convocatório e tendo sido confirmada, mediante diligência junto à Vigilância Sanitária competente, a regularidade da empresa para a realização de remoções em ambulâncias de suporte avançado, conclui-se que inexiste qualquer irregularidade apta a ensejar sua inabilitação, razão pela qual não merecem prosperar as alegações recursais.

V- DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Item refere-se à Habilitação Financeira, sugere-se o encaminhamento ao Núcleo de Contabilidade.

VI- DAS DEMAIS INCONSISTÊNCIAS E AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS – NÃO VERIFICADAS PELO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

VI.1 - DA MANIFESTA VIOLAÇÃO AO ITEM 5.3 DO EDITAL (APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA ESTRANGEIRA DESACOMPANHADOS DE TRADUÇÃO JURAMENTADA)

Não prosperam as alegações da Recorrente. De fato, constitui dever das licitantes atender às exigências previstas no Edital e seus anexos, bem como compete à Administração promover o julgamento objetivo e em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Contudo, da análise dos autos, verifica-se que a Recorrida apresentou todos os documentos referentes à habilitação técnica expressamente exigidos pelo Edital e pelo Elemento Técnico, em língua portuguesa, atendendo aos requisitos previamente estabelecidos pela Administração.

No que se refere aos documentos mencionados pela Recorrente, observa-se que estes não constituem documentos exigidos para fins de habilitação técnica, mas sim certificados e documentos acessórios, sem repercussão sobre os requisitos indispensáveis à qualificação da empresa. Assim, ainda que determinados certificados ou manuais tenham sido emitidos originalmente em língua estrangeira, a ausência de tradução juramentada não possui o condão de comprometer a regularidade da habilitação da licitante, uma vez que tais documentos não foram utilizados como fundamento para a comprovação dos requisitos técnicos previstos no Edital.

Dessa forma, não se verifica qualquer afronta ao subitem do instrumento convocatório, tampouco situação apta a ensejar a desconsideração da documentação efetivamente exigida ou a inabilitação da Recorrida. Ao contrário, a decisão de habilitação observou rigorosamente as disposições editalícias, tendo sido considerados, para fins de qualificação técnica, apenas os documentos expressamente requeridos e apresentados em conformidade com as exigências estabelecidas, inexistindo qualquer prejuízo ao julgamento objetivo, à isonomia ou à segurança jurídica do certame.

VI.2 - DO ERRO DE OBJETO E DIRECIONAMENTO DE DECLARAÇÃO A ENTE ALHEIO (PÁG. 227) E DA JUNTADA DE DOCUMENTOS VENCIDOS

Não prosperam as alegações da Recorrente quanto à suposta desorganização documental ou à existência de vícios aptos a comprometer a habilitação da Recorrida. Conforme já demonstrado, a empresa apresentou todos os documentos expressamente exigidos pelo Edital e pelo Elemento Técnico

para fins de qualificação técnica, não sendo possível confundir documentos acessórios, complementares ou eventualmente impertinentes com os documentos indispensáveis à habilitação. A eventual juntada de documentos referentes a outros certames ou a terceiros não produz qualquer efeito jurídico sobre a análise da habilitação técnica, tampouco constitui fundamento para desclassificação da licitante, uma vez que tais documentos não foram utilizados pela Administração como requisito para comprovação da capacidade técnica.

VII- PEDIDO

Diante do exposto, não merecem prosperar as razões recursais apresentadas, uma vez que a empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. comprovou o atendimento aos requisitos de habilitação expressamente previstos no Edital e no Elemento Técnico, tendo as diligências realizadas pela Administração corroborado a regularidade da documentação apresentada.

5. **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, no âmbito das competências desta área técnica e considerando a análise dos documentos constantes dos autos, conclui-se que as razões recursais apresentadas pelas empresas participantes não trouxeram elementos novos capazes de afastar os fundamentos anteriormente adotados, tampouco evidenciaram descumprimento das exigências técnicas previstas no Edital e no Elemento Técnico por parte da empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda.

Por outro lado, permanecem hígidos os fundamentos que ensejaram a inabilitação técnica da empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda., tendo em vista a manutenção das inconsistências identificadas e o não atendimento integral aos requisitos objetivos estabelecidos no instrumento convocatório, não se verificando fatos supervenientes aptos a justificar a revisão da decisão anteriormente proferida.

Ressalta-se, ainda, que as matérias relacionadas à habilitação econômico-financeira, à regularidade fiscal e trabalhista, bem como às questões eminentemente jurídicas suscitadas nos recursos, extrapolam a competência técnica desta área, motivo pelo qual se sugere o encaminhamento dos autos às unidades competentes para manifestação quanto aos respectivos aspectos.

Assim, esta área técnica manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo não provimento das razões recursais relacionadas à qualificação técnica, com a consequente manutenção da habilitação técnica da empresa UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. e da inabilitação técnica da empresa Litoral Med Serviços Médicos Ltda., por seus próprios fundamentos, submetendo-se os autos à apreciação das instâncias competentes para deliberação final.

Desde já, nos colocamos à disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

IGESDF INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL	**Dra Lillian Campos Dos Santos** Matrícula: 00006304 Gerência de Regulação em Saúde Diretoria de Atenção à Saúde-DIASE Ramal: 9306

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **LILLIAN CAMPOS DOS SANTOS - Matr.0000630-4**, **Gerente**, em 24/06/2026, às 13:37, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **206304784** código CRC= **024F9A6D**.

Governo do Distrito Federal
Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal
Gerência de Contabilidade e Finanças
Núcleo de Contabilidade

Despacho - IGESDF/DP/SUCFC/GEFIN/NUCON Brasília, 23 de junho de 2026.

Ao Núcleo de Compras e Serviços (NCSEV),

Assunto: Recursos Administrativos e Contrarrazões aos Recursos Administrativos Interpostos

1. Trata-se do Edital da Seleção de Fornecedores nº 02/2026 (198399003), que visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de remoção externa de pacientes, para atender às necessidades do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF.

2. Na fase de encerramento da fase recursal, foram apresentados, tempestivamente, recursos administrativos pelas empresas:

a) LITORAL MED (205841594);

b) CAP SERVIÇOS (205841644);

c) VIDA EMERGÊNCIA (205841757) e

d) TRANSALVA EMERGÊNCIAS (205841779).

3. Informa-se que as empresas UNI SOS EMERGÊNCIAS e VIDA EMERGÊNCIA apresentaram, tempestivamente, contrarrazões aos recursos administrativos interpostos, conforme segue abaixo:

a) Contrarrazões VIDA EMERGÊNCIA (206229168);

b) Contrarrazões UNI SOS EMERGÊNCIAS - TRANSALVA (206229179);

c) Contrarrazões UNI SOS EMERGÊNCIAS - LITORAL (206229188);

d) Contrarrazões UNI SOS EMERGÊNCIAS - CAP (206229196); e

e) Contrarrazões UNI SOS EMERGÊNCIAS - VIDA EMERGÊNCIA (206229209).

4. Em atenção aos despachos (205848274) e (206229934) exarados pelo Núcleo de Compras e Serviços (NCSEV), por meio dos quais foi solicitada às áreas técnicas a avaliação fundamentada dos pontos suscitados, conforme suas respectivas áreas de atuação, com emissão de parecer conclusivo apto a subsidiar o julgamento dos recursos, encaminham-se as análises referentes à habilitação técnica:

1. RELATÓRIO

Para que se proceda ao argumento de resposta e considerando que foram apresentados recursos baseados no regramento constante no Elemento Técnico - ANEXO I (193444647), especificamente no que diz respeito ao subitem de nº **7.4.** conforme disposto a seguir:

> ***"7.4. Quanto às exigências da habilitação econômico-financeira:***
>
> *7.5. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da empresa participante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados na seleção de fornecedores, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
>
> *I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*

a) as sociedades constituídas há menos de 12 (doze) meses, no exercício social em curso, deverão apresentar o Balanço de Abertura;

b) no caso específico de Sociedades Anônimas, o balanço e demonstrações contábeis deverão ser apresentados por publicação no Diário Oficial do Distrito Federal ou do Estado de origem;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede da empresa participante;

III - comprovação de capital social ou patrimônio líquido correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, admitida a atualização para esta data por intermédio de índices oficiais;

IV - comprovação de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com resultados superiores a 1 (um);

V - Declaração da empresa participante, acompanhada da relação de compromissos assumidos de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa participante, observados os seguintes requisitos:

a) a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

b) caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a empresa participante deverá apresentar justificativas.

Serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes somente se legalmente permitido. Se o fornecedor for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz; se for a filial, em nome da filial, exceto atestados de capacidade técnica e documentos que, por sua natureza, sejam emitidos somente em nome da matriz.

A qualquer momento durante o processo ou no prazo de vigência do instrumento contratual o IGESDF poderá solicitar, para fins de comprovação, as cópias autenticadas ou os originais da documentação exigida neste Elemento Técnico.

..."

O NUCON apresenta de forma ordenada os recursos administrativos para que se dê o devido andamento ao processo legal, ante ao apresentado pelos proponentes, e elencados abaixo:

2. FUNDAMENTAÇÃO E MÉRITO

2.1. **RECURSO DA LITORAL MED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

VI. DA IRREGULARIDADE QUANTO AS EXIGÊNCIAS DA HABILITAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA

VI.I. DAS INCONSISTÊNCIAS NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2023

1. Da incerteza quanto à Fidedignidade das demonstrações contábeis em razão das retificações da ECD e da ECF

A Recorrente sustenta que o Balanço Patrimonial de 2023 não seria confiável em razão de retificações realizadas na ECD e na ECF, alegando que a ausência dos recibos de transmissão e processamento das escriturações retificadoras impediria a validação das demonstrações contábeis apresentadas.

Contudo, tal argumentação não encontra respaldo nas exigências do Edital. O item 7.5 restringe a comprovação da habilitação econômico-financeira à apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além da comprovação dos índices econômicos exigidos, patrimônio líquido mínimo, certidão de falência e demais documentos expressamente previstos.

Em nenhum momento o instrumento convocatório exige a apresentação de recibos de retificação da ECD ou ECF, comprovantes de transmissão ao SPED ou qualquer documentação complementar destinada à validação das escriturações fiscais e contábeis. Assim, a pretensão da Recorrente implica criação de requisito não previsto no edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Ademais, as demonstrações contábeis apresentadas possuem presunção de legitimidade e regularidade, especialmente quando elaboradas por profissional habilitado e apresentadas em conformidade com as exigências editalícias. Não tendo sido demonstrado qualquer erro material, fraude ou inconsistência efetiva capaz de alterar os índices econômico-financeiros exigidos, não há fundamento para afastar a validade da documentação apresentada nem para desconstituir a habilitação da Recorrida.

Dessa forma, a **alegação deve ser rejeitada**, uma vez que a empresa apresentou toda a documentação econômico-financeira exigida no Edital, atendendo integralmente aos requisitos previstos nos itens 7.4 e 7.5 do certame.

2. Da Apresentação Incompleta da Escrituração Contábil do Exercício de 2023

- **Da ausência da demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e da insuficiência das demonstrações contábeis apresentadas**

A Recorrente sustenta que a Recorrida teria apresentado escrituração contábil incompleta referente ao exercício de 2023 e que a ausência da Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2024 comprometeria sua habilitação econômico-financeira.

Entretanto, o Edital é claro ao estabelecer, no item 7.5, que a habilitação econômico-financeira será comprovada mediante a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, além da comprovação dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, patrimônio líquido mínimo, certidão negativa de falência e declaração de compromissos assumidos.

A Recorrida apresentou a documentação expressamente exigida pelo instrumento convocatório, não havendo previsão editalícia que obrigue a apresentação integral da Escrituração Contábil Digital (ECD), livros contábeis completos, recibos de transmissão do SPED, comprovantes de retificação da ECD/ECF ou Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) como requisito específico de habilitação.

A interpretação defendida pela Recorrente baseia-se em exigências decorrentes de normas contábeis gerais, mas não previstas no Edital, o que configuraria indevida ampliação dos requisitos de habilitação após a publicação do certame, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da segurança jurídica e do julgamento objetivo.

Além disso, a finalidade da habilitação econômico-financeira é verificar a capacidade da empresa para execução contratual por meio dos documentos e índices expressamente definidos pela Administração. Não tendo sido demonstrado que a ausência dos documentos apontados comprometeu os índices exigidos ou que a empresa deixou de atender aos requisitos objetivos do Edital, **não há fundamento para sua inabilitação**.

2.2. **RECURSO DA C.A.P SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**

Não existe no recurso administrativo qualquer menção:

"7.4. Quanto às exigências da habilitação econômico-financeira:

7.5. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da empresa participante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados na seleção de fornecedores, e será restrita à apresentação da seguinte documentação..."

2.3. **RECURSO DA UNI-SOS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**

Não existe no recurso administrativo qualquer menção:

"7.4. Quanto às exigências da habilitação econômico-financeira:

7.5. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica da empresa participante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados na seleção de fornecedores, e será restrita à apresentação da seguinte documentação..."

2.4. **RECURSO DA TRANSALVA EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA**

V- DA INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – Apresentação de exercícios sociais desatualizados

V.1 - Da Ausência de Demonstrações Contábeis do Último Exercício Social (2025) e a Invalidade dos Documentos Apresentados

A Recorrente alega que a Recorrida deveria ter apresentado as demonstrações contábeis dos exercícios de 2024 e 2025, sustentando que a apresentação dos balanços de 2023 e 2024 configuraria descumprimento do item 7.5 do Edital e impediria a correta avaliação de sua capacidade econômico-financeira.

Todavia, a interpretação apresentada não encontra respaldo expresso no instrumento convocatório. O Edital exige a apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, sem estabelecer qualquer exigência complementar quanto à obrigatoriedade de apresentação de exercício cuja escrituração e divulgação possam estar sujeitas aos prazos legais de encerramento, elaboração, aprovação e transmissão previstos na legislação societária e fiscal.

Além disso, a finalidade da habilitação econômico-financeira consiste na verificação objetiva da capacidade financeira da licitante por meio dos documentos e índices expressamente previstos no item 7.5, especialmente Liquidez Geral, Solvência Geral, Liquidez Corrente, patrimônio líquido mínimo e demais requisitos estabelecidos pela Administração. A Recorrente não demonstra que a Recorrida deixou de atender qualquer desses requisitos objetivos.

A alegação limita-se à suposta necessidade de apresentação de documentação diversa da efetivamente exigida e não comprova prejuízo à análise da qualificação econômico-financeira nem eventual descumprimento dos índices ou parâmetros previstos no Edital.

Dessa forma, inexistindo previsão editalícia específica que ampare a interpretação defendida pela Recorrente e tendo sido atendidas as exigências objetivamente estabelecidas para a habilitação econômico-financeira, **não há fundamento para a inabilitação da Recorrida**, devendo ser mantida a decisão que reconheceu sua habilitação no certame.

3. **CONCLUSÃO**

Diante da análise dos recursos apresentados pelas empresas Litoral Med, C.A.P. Serviços Médicos Ltda., UNI-SOS Emergências Médicas Ltda. e Transalva, verifica-se que nenhuma das alegações apresentadas demonstra o descumprimento dos requisitos de habilitação econômico-financeira previstos nos itens 7.4 e 7.5 do Edital.

As razões recursais baseiam-se, em grande parte, na tentativa de impor exigências não previstas no instrumento convocatório, tais como apresentação de recibos de retificação da ECD/ECF, comprovações adicionais do SPED, escrituração contábil integral, Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e interpretações ampliativas acerca dos exercícios sociais a serem apresentados. Todavia, o Edital delimitou de forma objetiva e taxativa a documentação necessária para comprovação da qualificação econômico-financeira, documentação esta devidamente apresentada pela Recorrida.

Não houve comprovação de qualquer irregularidade capaz de comprometer os índices econômico-financeiros exigidos, o patrimônio líquido mínimo ou os demais requisitos objetivos de habilitação. Assim, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, conclui-se pela improcedência dos recursos apresentados e pela manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame.

Diante do exposto, remete-se os autos ao Núcleo de Compras e Serviços para ciência e demais providências que se façam necessárias.

Atenciosamente,

RUI JOSÉ LOPES DIAS

Analista Contábil II

PAULO RICARDO OLIVEIRA LIMA

Chefe NUCON

Documento assinado eletronicamente por **PAULO RICARDO OLIVEIRA LIMA - Matr.0001260-7**, **Chefe de Núcleo**, em 24/06/2026, às 14:31, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **RUI JOSE LOPES DIAS - Matr.0002169-3**, **Analista II**, em 24/06/2026, às 14:42, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **206602170** código CRC= **6F597CB4**.